



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal n° 973/2011
De 18 de maio de 2011.

Prefeitura Municipal Canarana/MT
PUBLICADO E AFIXADO NO
LUGAR DE COSTUME

24/05/2011
W. F. Faria

"Dá nova redação às normas que regulamentam os serviços de transporte de passageiros por meio de veículos táxi".

Walter Lopes Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DA EXPLORAÇÃO:

Art. 1º. - O transporte de passageiros, no município de Canarana, em veículos de aluguel constitui serviço de interesse Público, que somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização da Prefeitura Municipal, através do TERMO DE AUTORIZAÇÃO e ALVARÁ, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. - Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, e que se destinarem ao transporte de pessoas, serão denominados de "TÁXIS" e o profissional que explorará esse serviço será denominado "TAXISTA"

Art. 3º. - A exploração de serviço de transporte de passageiro por meio de TÁXI será permitida exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 01(um) veículo, respeitados os direitos dos atuais proprietários.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 1º - É proibido ao município autorizar através de concessão pública o transporte de passageiros em veículo de aluguel (táxi) para mais de uma pessoa da mesma família até o 2º grau de parentesco.

Art. 4º - Os profissionais autônomos autorizados e denominados Taxistas , deverão apresentar os seguintes documentos:

I - apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação de Categoria Profissional atualizada com a inscrição "**atividade remunerada**", sendo categoria "**B**" e habilitado (a) no mínimo há 02(dois) anos;

II - exame da Sanidade fornecido pelo Departamento de Saúde;

III - cópia do comprovante de residência;

IV - Atestado de Antecedentes Criminais - (original) expedido pelo Fórum da Comarca de Canarana-MT;

V - quitação de tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Seção competente da Prefeitura Municipal;

VI - cópia do CPF e RG;

VII - cópia do documento do veículo atualizado em seu próprio nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 07 (sete) anos de fabricação;

VIII - aos Taxistas em atividade o prazo para a troca do veículo que não se enquadra no item anterior é de 06(seis) meses.



IX - É obrigatório aos Taxistas manter seus cadastros atualizados na Prefeitura e todos os documentos passíveis de vencimento, após revalidação terão que ser encaminhado cópia à Seção Competente para arquivo.

Art. 5º. - São obrigações dos TAXISTAS

I - respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor, como documentos, equipamentos, seguros obrigatórios e acessórios;

II - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança bem como os equipamentos e acessórios necessários.

III - Apresentar atestado médico em caso de incapacidade para o trabalho, e, neste caso, o motorista substituto será avaliado por junta médica e terá que obedecer às exigências do artigo 4º, terminando sua autorização com o vencimento do atestado médico do titular da vaga.

IV - registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

V - submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente de fiscalização permanente por ela exercida;

VI - inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, um dístico com a inscrição do número da autorização e a palavra **TAXI**, não inferior a medida de 12 X 25 cm, cuja cópia



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

padronizada os Taxistas devem procurar na seção competente da Prefeitura Municipal.

VII - transportar passageiros somente até a capacidade legal do mesmo.

Art. 6º. - Não será permitido em nenhuma circunstância que o serviço de transporte de passageiros em táxi se transforme em empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido a estes, qualquer menção, alusão, referência ou proceder atos que dão a entender ou caracterizar em empresa ou serviços de chamadas por rádio ou telefone.

Art. 7º - O TERMO DE AUTORIZAÇÃO será sempre:

I - exclusivamente individual;

II - intransferível, salvo quando ocorrer o falecimento do titular credenciado, a viúva e herdeiros poderão indicar o sucessor, desde que manifestem expressamente que não desejam exercer a atividade.

III - concedido a **Profissionais Autônomos**;

IV - **monitorados através de fiscalização.**

Art. 8º. - Quando o titular da autorização for considerado incapaz para o trabalho pelo **INSS** - Instituto Nacional de



Seguridade Social por laudo e atestado médico, e se necessitar de substituto deverá proceder do seguinte modo:

I - solicitar através de requerimento à Secretaria Municipal de Finanças o credenciamento de um profissional para exercer sua atividade no período em que ficar afastado, cujo atestado médico não seja inferior a 15(quinze) dias.

II - guardado os direitos, o mesmo deverá se precedido de requerimento e cópia dos documentos pessoais.

III - o veículo deverá ser o mesmo usado pelo titular da concessão.

IV - no caso de fraude com os documentos apresentados do autorizado e do substituto, estes estarão sujeitos às penalidades contidas no artigo 28.

Art. 9º - A revogação do TERMO DE AUTORIZAÇÃO, pelo Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, e também pela Secretaria de Finanças, que analisada a infração em processo administrativo, constatado atos ilícitos incompatíveis com a fé, moral e costumes, ou ainda configurar infração grave do taxista às normas desta Lei, porém assegurando amplo direito de defesa.

Art. 10 - É proibido ao Executivo Municipal credenciar pessoa que tenha vínculo empregatício formalizado.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer qualquer tentativa de fraude, ou tentativa de burlar este artigo e que se configurar o dolo, a autorização será automaticamente cancelada.



Art.11 - Será expedido ao **Taxista**, Alvará de Licença anual através da Secretaria Municipal de Finanças.

II - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 12 - Os Táxis, quando em via pública, sempre estarão à disposição do possível passageiro, vedado a prestação de outros fins.

§ 1º - Quando em circulação, os táxis podem pegar passageiros quando solicitados, não permitido no entanto permanecer em ponto que não seja de sua origem.

§ 2º - Os veículos de aluguel tidos para **TÁXI** só poderão operar com gás, quando o veículo for adaptado para este combustível e no Município for comercializado o produto por revenda autorizada.

§ 3º - Os taxistas terão que cumprir um mínimo de 08:00h (oito horas) diárias, ficando a critério do taxista em que horário se adapte melhor para exercer suas atividades.

§ 4º - Será liberado aos taxistas que no período noturno até 50% (cinquenta por cento) dos veículos possam abster-se do trabalho.

§ 5º - Torna-se obrigatório todos os veículos em atividade diariamente.

Art. 13 - O taxista, é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso;

Art. 14 - O Táxista não é obrigado a transportar:

- a) - pessoas solicitantes, que não se identificarem após as 24 horas ou quando solicitado pelo motorista;
- b) - animais domésticos, à exceção de que haja da espontânea vontade do motorista, porém sem acréscimo à tarifa vigente.

Art. 15 - É obrigatório o Registro de Condutor para dirigir **TÁXI**, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação, **C.R.L.T.** (Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) com o número de seu registro e demais dados, em destaque, a fotografia, que deverá obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

III - DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Os veículos utilizados como **TÁXI**, obedecerão às exigências do **C.T.B.** (Código de Trânsito Brasileiro), e da presente Lei.

Art. 17 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria aluguel **TÁXI** dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação e acessórios imprescindíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 1.º - Os veículos dotados de 02 (duas) portas não poderão em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinquenta por cento) do total dos Táxis em circulação, não podendo transportar mais passageiros do que sua capacidade de lotação.

Art. 18 A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixada no veículo à vista da fiscalização.

Parágrafo Único - A vistoria que se refere o presente artigo deverá ser renovada a cada 6 (seis) meses, em formulário requerido da seção competente.

Art. 19 - Além de outros itens julgados necessários conforme recomendação da Seção Fiscalizadora, os veículos deverão ser dotados de:

- a) - Taxímetro devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
- b) - Caixa luminosa com a palavra **TÁXI** sobre o teto;
- c) - Tabela de tarifas em vigor, devidamente aprovada e autenticada pela Seção Competente;
- d) - Conter o **C.R.L.T.** (Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) porte obrigatório, Laudo de Vistoria, Tabela de preços, e outros itens de que trata esta Lei;
- e) - Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no **ORIGINAL**, em caso de extravio do original,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

aceita-se somente a Segunda via, autenticada pela seção fiscalizadora.

Art. 20 - Os Taxistas deverão substituir seus veículos quando atingirem 07 (sete) anos de fabricação.

§ 1.º - A critério da seção competente e precedido de avaliação, os veículos que apresentarem bom estado de conservação e segurança, serão permitidos sua inscrição como táxi por mais 01 (um) ano, conforme autorização da Secretaria de Finanças.

§ 2.º - Não será renovada sua licença para atividade de táxi o veículo com mais de 7 (sete) anos de fabricação, salvo nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Ainda será permitido quando requerido por escrito um prazo de até 06 (seis) meses para a troca do veículo.

Art. 21 - Ficam isentos de taxas de publicidade as inscrições **TÁXI** que indicados pela Prefeitura forem gravados obrigatoriamente nestes, para efeito de características especiais de identificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitido o uso de publicidade nos veículos desde que não ultrapasse 50% do espaço livre, da lataria, não sendo permitido nos vidros e pára-brisas, sendo vedado nos seguintes casos:

- a) - quando for ofensivo à moral ou contiver referências direta a indivíduos, estabelecimentos, crenças, que possam prejudicar pessoas e os serviços;
- b) - incorreção de linguagem;



- c) - uso de palavras estrangeiras, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, tenha se incorporado;
- d) - permitir-se-á uso de vocábulo estrangeiro quando fizer parte da composição do anúncio, ou mensagem como elemento de atração e atenção, sem que contudo se perca da mensagem;
- e) - quando for publicidade de atividade Táxi;

IV - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 22 - Ao taxista que se inscrever, ou aos que já estão em atividade será concedido a autorização para apenas 01(um) veículo, incumbindo a seção competente de criar mecanismos para que não haja fraude.

V - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 23 - Os pontos já existentes e os novos pontos de estacionamentos, fixados pela Prefeitura, terão em vista o interesse público, com a especificação de: NÚMERO DE ORDEM e LOCAL bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1.º - Os pontos aqui relacionados são os já existentes e os que ficam criados, obedecendo de forma criteriosa o aspecto urbano, de trânsito e turístico, ainda a livre passagem de pedestres, devendo os mesmos ser demarcados e sinalizados com



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

placas indicativas contendo as palavras "Ponto de Táxi" juntamente com o número do ponto.

Ponto n.º 01 - Rodoviária

Av. Rio Grande do Sul, Centro
quantidade: 04 vagas

Ponto n.º 02 - Rua Barra do Garças

Antiga Rodoviária
quantidade: 01 vaga

Ponto n.º 03 - Av. Rio Grande do Sul

Em frente ao Supermercado Economia
quantidade: 01 vaga

Ponto n.º 04 - Av. Rio Grande do Sul

Em frente a Empresa Mercepeças
quantidade: 01 vaga

Ponto n.º 05 - Av. Paraná

Em frente ao Banco do Brasil
quantidade: 01 vaga

Ponto n.º 06 - Av. Grande do Sul

Em frente a Rodoviária, sentido Centro
quantidade: 01 vaga

Ponto n.º 07 - Av. Santa Catarina

Em frente ao Posto de Saúde
quantidade: 01 vaga



Ponto n.º 08 - Opcional. Será aberto aos taxistas, em locais onde haja aglomerações de pessoas, tão somente no período noturno.

§ 2.º - Qualquer ato que provoque indisciplina nos pontos, como: troca de local, desrespeito a agentes de fiscalização, com companheiros de serviços, a transeuntes, passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou quaisquer infringências de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão em aplicações de penalidades e conforme for constatada a gravidade, estará sujeito ao âmbito do artigo 29 desta Lei.

§ 3º - Atendendo o interesse público poderá o Executivo Municipal, ouvindo previamente a Seção Fiscalizadora, aceitar sugestões para instalação de pontos para táxi, fazer remanejamento, fechar ou definir novos pontos.

§ 4º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de re-ordenamento urbano.

Art. 24 - O Município poderá atender as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de **TÁXI**, em áreas previamente delimitadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá determinar que certos pontos de estacionamentos sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários por qualquer taxista independentemente do ponto de estacionamento que lhe for atribuído.

VI - DAS TARIFAS



Art. 25 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os estudos pertinentes à modificação tarifária referente aos táxis, serão encaminhados pela Secretaria de Finanças ao Executivo Municipal que deliberará.

§ 2º - As tarifas serão calculadas sempre que e quando o aumento dos custos o exigirem, mesmo por requerimento dos profissionais taxistas.

§ 3º - Tarifas adicionais, somente em casos previstos em Lei.

§ 4º - Para efeito de aplicação das tarifas e de aprimoramento operacional, o setor competente exercerá a mais ampla fiscalização com vistoria e diligências ao cumprimento das disposições desta Lei, através da Secretaria de Finanças.

Art. 26 - Aos taxistas, é vedado:

I - combinação de preços que implique no aumento das tarifas, à exceção de casamento, batizados, funeral, hora comercial e outros eventos sociais;

II - criação de núcleos de ligações telefônicas para negociação de corridas de táxi;

III - fazer revezamento em pontos que não seja de sua origem;

IV - pagar qualquer quantia em dinheiro ou em bens materiais a funcionários de hotéis, motéis, restaurantes, bares, lanchonetes, botequins, casas de diversões, similares e outros, para que estes dêem prioridade em corridas usando aparelho telefônico, cartões e outros meios;



V - criar pontos de táxi por vontade própria ou explorar as atividades em local que não é considerado ponto, e que não consta em Lei.

VI - constatado transgressão ao disposto neste artigo o autorizado estará sujeito às penalidades previstas no artigo 29 desta Lei.

VII - DAS PENALIDADES

Art. 27 - O Município , através do Órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre os taxistas com respeito ao comportamento moral, ético e funcional de cada um.

Art. 28 - O Poder Executivo, por esta Lei, em razão da inobservância de obrigações instituídas no mesmo e nos demais atos para sua aplicação estabelece as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão da Autorização;
- IV - Cassação da Autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O setor competente encaminhará ao Secretário (a) de Finanças, sugestão para aplicação das penas a que se referem os incisos anteriores do titular da autorização ou de autorizado que estiver em atividade conforme o disposto no artigo 8.º e que transgredir as normas.

Art. 29 - Qualquer infração a esta Lei será consoante as disposições do artigo 28 desta Lei, após a notificação, ou multa



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

com cópia por escrito, ao infrator, assegurando-se-lhe plena defesa, a qual será arquivada em seu prontuário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das multas correspondentes às diversas infrações será em U.P.F aplicadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo poderá criar mediante decreto um departamento exclusivo com as atribuições necessárias à fiscalização e manutenção desta Lei.

Art. 31 - O órgão competente do município fará um recadastramento de todos os taxistas para efeito desta Lei, onde deverão cumprir todas as disposições aqui contidas, e a estes permanecerá válido o tempo de autorização, comprovado por documento da Seção de Cadastro e inscrição municipal, a partir da aprovação desta Lei, com um prazo máximo de até 15(quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não comparecimento do taxista autorizado no tempo hábil designado neste artigo implicará em sanções previstas nesta Lei.

Art. 32 - Fica expressamente proibida a exploração comercial de serviço de Táxi na cidade de Canarana por veículos licenciados em outros municípios, salvo em trânsito.

Art. 33 - Fica respeitado o direito adquirido do profissional em exercício da função anterior a esta lei.

Art. 34 - Fica estabelecida a proporção de 01(um) veículo táxi para cada 2.000 (dois mil) habitantes do município de Canarana.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 1.º - O número de veículos táxi permitido a partir desta lei para atendimento à população será de até 10 (dez) veículos.

§ 2.º - Ocorrendo a necessidade de aumentar este número de veículos táxi, a Secretaria de Finanças emitirá parecer técnico ao Prefeito Municipal.

§ 3º - O estudo técnico para viabilizar o acréscimo de veículos táxi, terá que ser a princípio baseado em dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, porém observado estudo sócio-econômico dos taxistas no intuito de viabilizar a estes, um rendimento compatível.

§ 4º - O Poder Público Municipal não permitirá o aumento do número de autorização para táxi, que inviabilize e pulverize a economia e rendimentos dos autorizados.

Art. 35 - As autorizações concedidas de que trata o Art. 31 e que não estão sendo usadas pelos seus detentores, comprovado pela seção de Fiscalização, serão canceladas.

§ 1º - Em um prazo máximo de 15(quinze) dias após a aprovação desta Lei os taxistas que se referem este artigo devem se manifestar por escrito à Secretaria de Finanças com direito a ampla defesa e justificativa.

§ 2º - Decorrido este prazo, o Setor Competente analisará e encaminhará ao Executivo Municipal o parecer da Assessoria Jurídica para o cumprimento do inciso IV do artigo 28 desta Lei.



§ 3º - O taxista quando em atividade se ausentar do ponto por tempo superior a 15 (quinze) dias, deverá justificar sua ausência por escrito à Seção Competente.

Art. 36 - Na hipótese de se criar novas vagas de acordo ao artigo 34 desta Lei e quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- b) - ao motorista que tiver maior número de filhos ou dependente devidamente comprovado;
- c) - ao candidato com maior tempo de habilitação;
- d) - ao solteiro arrimo de família;
- e) - residir no município há mais de 10 (dez) anos.

§ 1.º - Apurando-se a igualdade de condição será considerado elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento, comprovado sua propriedade, com documento em seu nome.

§ 2.º - Perdurando ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 37 - Com a publicação desta Lei revogam-se na íntegra todas as portarias e autorizações expedidas para pontos de táxi, prevalecendo os aqui contidos.



ESTADO DE MATO GROSSO

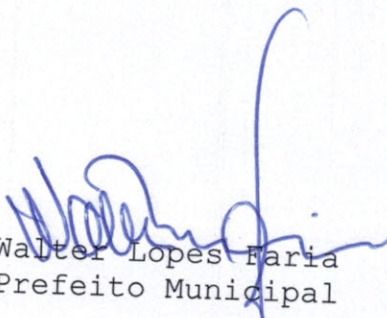
Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 38 - Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo Único, referentes às tabelas de Multas a serem aplicadas no caso de infração.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 447/2001 de 05 de abril de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal em 18 de maio de 2011.


Walter Lopes Faria
Prefeito Municipal

**TABELA DE MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÃO
À REGULAMENTAÇÃO DE VEÍCULOS TÁXIS
ANEXO ÚNICO**

01	Permitir que motorista não inscrito no Órgão Competente transporte passageiros.	100 UPF' s
02	Efetuar serviço de lotação no Município com veículo não cadastrado.	100 UPF' s
03	Trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação.	100 UPF' s
04	Não portar ou estarem vencidos documentos obrigatórios do veículo e pessoal.	100 UPF' s
05	Veículo a gás, não condizente com as especificações.	100 UPF' s
06	Trabalhar em visível estado de embriaguez.	100 UPF' s
07	Quando for comprovado estar usufruindo por mais de 01(um) veículo Táxi	100 UPF' s
08	Comprovada irregularidade na apresentação de documentos, ou burlar dispositivos legais desta Lei.	100 UPF' s
09	Comprovada a prática delituosa ou conivente com atestado médico fraudado.	100 UPF' s
10	Criar núcleos de atendimento telefônico para chamar táxi	100 UPF' s
11	Aliciar por vantagens financeira ou bens pessoas de qualquer comércio para intermediação de corridas	90 UPF' s
12	Efetuar transporte remunerado em veículo não licenciado para esse fim.	80 UPF' s
13	Desrespeitar a fiscalização ou recusar-se-á exibir documentos.	80 UPF' s
14	Ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias sem justificativa.	80 UPF' s
15	Em atividade sem a caixa luminosa	80 UPF' s
16	Combinar preços que implique aumento da corrida	80 UPF' s
17	Permitir intermediários na contratação de corridas	80 UPF' s



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

18	Deixar de ter no veículo o Alvará.	50 UPF' s
19	Deixar de renovar o Alvará.	50 UPF' s
20	Não conter dístico com a palavra TÁXI	50 UPF' s
21	Fazer ponto sem autorização ou em local não determinado.	50 UPF' s
22	Veículos Táxi com função incompatível.	50 UPF' s
23	Deixar de ter no veículo assessórios e equipamentos obrigatórios.	50 UPF' s
24	Operação de veículo por motorista não cadastrado	50 UPF' s
25	Trocar o veículo e não regularizar o mesmo na Seção Competente.	50 UPF' s
26	Conter dizeres inerentes à palavra TAXI sem estar licenciado	50 UPF' s
27	Deixar de realizar vistoria do veículo.	50 UPF' s
28	Transportando passageiros além da capacidade do veículo.	50 UPF' s
29	Ter a concessão pública para atividade Táxi e não a exercer.	50 UPF' s
30	Forçar a saída de colegas estacionados em ponto livre ou semi-privado.	40 UPF' s
31	Transportar passageiros além da capacidade do veículo	40 UPF' s
32	Promover ou incitar desordens no ponto.	40 UPF' s
33	Cobrar acima da tabela de tarifas.	40 UPF' s
34	Transportar passageiros com taxímetro desligado.	40 UPF' s
35	Dirigir com falta de atenção e ou velocidade em local não condizente.	40 UPF' s
36	Estar com veículo em atividade acima do prazo exigido para troca do mesmo.	40 UPF' s
37	Alusão ou referências a empresa de táxi por chamadas via rádio ou telefone.	40 UPF' s
38	Deixar de expor no veículo em local visível a identificação de condutor, tabela de tarifas e o CRLT.	30 UPF' s



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

39	Carteira de saúde vencida ou não portar.	30 UPF' s
40	Deixar de realizar vistoria de 06 (seis) em 06 (seis) meses no órgão competente.	30 UPF' s
41	Deixar de tratar com polidez colegas, passageiros, alunos e público.	30 UPF' s
42	Transportar passageiros à noite não deixando a luz da caixa luminosa acesa.	20 UPF' s
43	Não manter os pontos e veículos em perfeito estado de conservação e higiene.	20 UPF' s
44	Não possuir termo de vistoria ou estar com o mesmo vencido.	20 UPF' s
45	Deixar de aferir o taxímetro no prazo previsto.	20 UPF' s
46	Não estar com vestimenta adequada ao trato com o público.	20 UPF' s
47	Não cadastrar-se no órgão competente.	20 UPF' s
48	Recusar passageiros, salvo nos casos previstos no regulamento.	20 UPF' s
49	Lavar veículo no ponto ou logradouro público.	20 UPF' s
50	Seguir itinerário mais extenso e desnecessário.	20 UPF' s
51	Abandonar o veículo no ponto para outros afazeres.	20 UPF' s
52	Conter publicidade não condizente com a Lei.	20 UPF' s
53	Deixar de fazer recadastramento.	20 UPF' s